



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000801/2024-3

PARECER JURÍDICO Nº 178/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

ADMINISTRATIVO - ANÁLISE FINAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 003/2024 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:
LEI 14.133/2021.



RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo de nº 0801/2024-3 encaminhado a esta Assessoria para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico n.º 003/2024, que versa sobre a contratação de empresa especializada em serviços de administração e gerenciamento de frota com a implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão, manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores e serviços gerais de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retífica e aquisição de peças, pneus e acessórios em geral, constantes nos catálogos/tabelas das montadoras/fabricantes de cada veículo da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Consta no alusivo processo que esta Assessoria Jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico inicial, fls 136/144 do Volume I, dessa forma, esta análise será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame.

O processo licitatório foi devidamente instruído e nele foram anexados:

- Aviso de Licitação e respectivas publicações em órgão oficiais de imprensa;
- Edital de Licitação e seus anexos;
- Credenciamentos;

- Impugnações;
- Propostas Comerciais;
- Documentações de Habilitação;
- Ata de Realização do Pregão, e entre outros.



Após toda tramitação de lances e realização da fase de habilitação e análise da documentação comprobatória da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal das empresas, o setor da SCL declarou vencedora a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 05.340.639/0001-30.

É o relatório. Passo a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. Após o parecer inicial concernente à adequação dos trâmites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de licitação para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente, onde também ocorreu impugnação ao edital, fls 151/161, e foi devidamente respondido pelo setor competente, fls 162/166.

O aviso da licitação foi publicado em Diário Oficial, fls. 146, dos autos. Observa-se também que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi devidamente obedecida.



Compareceu no certame as empresas descritas na ATA DE SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO, as fls. 186/187, encerrando a etapa de lances, sendo vencedora a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, que apresentou sua habilitação e proposta na forma edilícia, tendo a mesma sido habilitada na forma da lei e, o qual se amoldora aos parâmetros financeiros do presente processo, estando dentro de uma margem que revela o valor ser vantajoso para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Consta também nos autos processuais, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, onde há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Dotação Disponível para aquisição de peças: 14101.03.122.5046.4212.339030500 e 14101.03.122.5046.4209.339039.500 para serviços em veículos.



No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos da Lei de Licitação e Contratos nº 14.133/2021.

Destarte, considerando que a Lei de Licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentou proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertou o menor preço, o que foi atendido, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, o presente processo foi devidamente adjudicado e está apto a ser homologado na forma da lei.

Portanto, considerando o decorrido acima, tem-se que o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na Lei nº 14.133/2021. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua homologação e prosseguimento dos atos ulteriores, uma vez que se encontra em plena regularidade legal sobre seus procedimentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica.

Sendo assim, diante da documentação acostada aos autos, a ASSEJUR opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise, opinando favoravelmente pela possibilidade de homologação do certame pela autoridade competente, minuta do instrumento convocatório e do contrato, haja vista, a priori, não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Retornem os autos à Presidência da SCL.

João Pessoa, 18 de julho de 2024.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA
ASSEJUR

